



PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/an/**

**RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.**

1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT.

2 - Inicialmente, registra-se que a parte, nas razões do recurso de revista, transcreveu o inteiro teor da decisão recorrida, contudo, verifica-se que é plenamente possível a identificação do prequestionamento da matéria, visto que o acórdão do TRT analisou somente um tema. Além disso, a parte especificou posteriormente qual fundamento é objeto de sua impugnação, bem como, em observância ao princípio da dialeticidade, fez o seu confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, o que atende os pressupostos do art. 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT.

3 - Quanto ao mérito, a intimação das decisões proferidas em processo eletrônico podem se realizar por meio de Diário Eletrônico ou via sistema PJe. No primeiro caso, a ciência ocorre com o ato de publicação, que é



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

o dia útil subsequente ao da disponibilização (art. 4° da Lei n° 11.419/06); já no caso de intimação diretamente no sistema PJe, a ciência ocorrerá no dia em que a parte consulta o teor da intimação e, se esta não o fizer em até dez dias, considera-se ciente a parte, independentemente da realização da consulta (art. 5° da Lei n° 11.419/06). 4 - A publicação da decisão em Diário Eletrônico "***substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais***", conforme prevê o art. 4°, §2°, da Lei n° 11.419/06.

5 - No caso, conforme consignado pela Corte Regional: a) "a reclamante foi intimada da decisão de origem, inicialmente via sistema PJE-JT, em 29.07.2014"; b) "Posteriormente, foi novamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em 28.08.2014"; e, c) "Houve interposição de recurso ordinário pela autora apenas no dia 05.09.2014".

6 - Esta Corte tem entendido que, nos termos do artigo 4°, §2°, da Lei n° 11.419/06, a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via PJE, não tendo esta o condão de anular aquela. Há julgados.

7 - Nesse sentido, tem-se como tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante, visto que sua intimação foi publicada no DEJT em 28/08/2014, e o recurso ordinário foi interposto em 05/09/2014, dentro, portanto, do octídio legal.

8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrida [REDAZIDO].

O TRT, pelo acórdão de fls. 203/207, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por considerá-lo intempestivo.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi recebido mediante o despacho de fls. 235/236, porque possivelmente houve violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
de revista (fls. 220/224), em atendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da  
CLT:

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O fato de haver instituído Diário da Justiça Eletrônico, não equivale a dizer que as intimações não podem ser realizadas por meio do PJE aos advogados cadastrados. Não se confunde faculdade de intimação por meio de Diário Eletrônico com obrigatoriedade. A Lei 11.419/2006, é expressa no sentido de que a intimação realizada por meio eletrônico, em portal próprio, dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Recurso não conhecido.

#### RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 166/170, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Inconformada, a reclamante maneja recurso, arrimando-se nas razões descritas às fls. 177/190, pugnando pela reforma da r. sentença quanto à estabilidade provisória e às verbas rescisórias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 192/200.

Dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

No caso em apreço, observo que a reclamante foi intimada da decisão de origem, inicialmente via sistema PJE-JT, em 29.07.2014 (fl.02). Posteriormente, foi novamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em 28.08.2014.

Houve interposição de recurso ordinário pela autora apenas no dia 05.09.2014.

A Resolução nº 94 do CSJT, que instituiu o sistema Pje-JT, estabelece que todas citações, intimações e notificações deveriam ser realizadas por meio eletrônico, quais sejam: via sistema PJE-JT ou Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

O Provimento TRT 18ª SCR n° 5/2013, uniformizou os procedimentos de 1º Grau, tornando obrigatória as publicações por meio do sistema PJE-JT.

Ocorre que em setembro de 2013, o CSJT, por meio da Resolução n° 128, permitiu que as intimações endereçadas aos advogados voltassem a ser realizadas via DEJT, a partir de 1º.10.2013.

Pois bem.

A Resolução 128 do CSJT não tem o condão de alterar a Lei 11.419/2006.

De uma breve análise dos artigos 4º e 5º de referido diploma legal, é possível constatar que a publicação por meio do Diário de Justiça Eletrônico é uma alternativa e não se trata de ato imprescindível a validar a intimação da parte. Veja:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.



**PROCESSO Nº TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

Ora, como se depreende, o fato de ter sido instituído Diário da Justiça Eletrônico, não equivale a dizer que as intimações não podem ser realizadas por meio do PJE aos advogados cadastrados.

Não se confunde faculdade de intimação por meio de Diário Eletrônico com obrigatoriedade. A Lei 11.419/2006, é expressa no sentido de que as intimações realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Nesse sentido, robusteço a fundamentação, acrescentando às minhas razões de decidir trecho de precedente (AIRO-0010832-53.2013.5.18.0053) deste Egrégio Regional, de minha Relatoria:

"Os presentes autos tramitam pela via eletrônica, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, implantado recentemente neste Judiciário.

A respeito do teor contido na Resolução nº. 94/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), elaborado em atenção ao preconizado pela Lei n. 11.419/2006, tenho que se trata de uma transposição do meio físico para o meio eletrônico, com o intuito de trazer benefícios.

É notório que o sistema vem causando defeito e sofrendo falhas. Contudo, toda mudança tem sua fase inicial de aceitação e pode vir a causar transtornos aos que necessitam se utilizar dele.

O fato de o processo estar transitando no PJE, não exime o advogado do dever de diligência que lhe é conferido no instante em que seu cliente lhe outorga poderes via procuração 'ad judicium'. Entende-se que o procurador tem o dever de acompanhar todos tramites legais, inclusive as intimações e formas possíveis a serem feitas, fato que não ocorreu.

É sabido que, por estar em fase inicial a implantação do sistema, algumas intimações ainda vêm sendo publicadas por meio do DJE. E os motivos expostos em Agravo de Instrumento não são cercadas pela Lei 11.419/2006, por se tratar de ambas as intimações, sem ser necessário a escolha de uma.

Desse modo, o art. 4º da Lei supra mencionada, dispõe: Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

De outro lado, prescreve o art. 5º: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

**Assim, não se pode optar por escolher qual artigo seguir, em alguma situação que favoreça a parte que o invoca. Interpreta-se que é possível optar-se por qualquer meio e fica a parte com a responsabilidade de acompanhá-las atentamente.**

O que deve ser relevante é o fato de que a implantação do processo eletrônico não alterou a legislação processual vigente. O recurso ordinário deve ser interposto no prazo improrrogável de 8 dias (art. 895, I, da CLT) e a contagem dar-se-á no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, quando observada a via do DJE (art.

4º, §4º, da Lei n.11.419/2006).

()

Portanto, restou configurada a intempestividade do recurso, impondo-se a confirmação do despacho denegatório do seu seguimento, eis que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade." (Destaquei.)

Nesse sentido o recente julgado:

"INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. O fato de haver instituído Diário da Justiça Eletrônico não equivale a dizer que as intimações não podem ser realizadas por meio do PJE aos advogados cadastrados. Não se confunde faculdade de intimação por meio de Diário Eletrônico com obrigatoriedade. A Lei 11.419/2006 é expressa no sentido de que as intimações realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Recurso não conhecido." (TRT-18ª Região-ROS-010735-03.2013.5.18.0102,

RELATOR:DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, publicação dia 02.09.2004.)

Com efeito, considerando a validade da intimação realizada em 29.07.2014, tenho por intempestivo o apelo interposto pela autora, em 05.09.2014.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do apelo, por intempestivo, nos termos da fundamentação expendida. É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data,



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do  
Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos  
Desembargadores do Trabalho, GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente),  
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ  
CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, a  
Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS. Secretário da  
sessão senhor Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.  
Goiânia, 10 de dezembro de 2014.

A reclamante insurge-se contra a decisão do Tribunal  
Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por considerá-lo  
intempestivo. Sustenta que *"quando se verifica a aba expediente do  
PJE constatamos que não houve intimação em 29/07/2014 via sistema PJE  
conforme registrado no próprio sistema na aba expediente, verificamos  
que a única intimação ocorreu via DIARIO ELETRONICO e cuja ciência  
ocorreu no dia 28/08/2014"* (fl. 224).

Argumenta que *"o próprio sistema PJE registra tão  
somente a intimação da sentença e sua publicação no dia 28/08/2014,  
desta feita não há nos autos qualquer registro de intimação ocorrida  
em 29/07/2014, pois conforme o próprio sistema registra a única  
intimação se deu via Diário Eletrônico e foi efetivada em 28/08/2014"*  
(fl. 225).

Alega violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 234 e  
236  
do CPC/73 (correspondente aos artigos 269 e 272 do CPC/15), 4º, §1º  
ao §4º e 5º, §1º ao §4º, da Lei nº 11.419/2006.

**À análise.**

Inicialmente, registra-se que a parte, nas razões  
do  
recurso de revista, transcreveu o inteiro teor da decisão recorrida,  
contudo, verifica-se que é plenamente possível a identificação do  
prequestionamento da matéria, visto que o acórdão do TRT analisou  
somente um tema. Além disso, a parte especificou posteriormente qual  
fundamento é objeto de sua impugnação, bem como, em observância ao  
princípio da dialeticidade, fez o seu confronto analítico com a





**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, o que atende os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Quanto ao mérito, as intimações realizadas nos sistemas informatizados de processo judicial são realizadas nos moldes previstos pela Lei n° 11.419/06, que assim prevê:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial**, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º **Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Conforme se extrai dos dispositivos acima, a intimação

das decisões proferidas em processo eletrônico podem se realizar por meio de Diário Eletrônico ou via sistema. No primeiro caso, a ciência ocorre com o ato de publicação, que é o dia útil subsequente ao da disponibilização; já no caso de intimação diretamente no sistema, a ciência ocorrerá no dia em que a parte efetiva a consulta do teor da intimação e, se esta não o fizer em até dez dias, considera-se ciente a parte, independentemente da realização da consulta.

Destaca-se, outrossim, que a publicação da decisão, em Diário eletrônico, "**substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais**", conforme prevê o art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/06.

**No caso, conforme consignado pela Corte Regional: a) "a reclamante foi intimada da decisão de origem, inicialmente via sistema PJE-JT, em 29.07.2014"; b) "Posteriormente, foi novamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em 28.08.2014"; e, c) "Houve interposição de recurso ordinário pela autora apenas no dia 05.09.2014".**

Esta Corte tem entendido que, nos termos do artigo 4º,



**PROCESSO Nº TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

§2º, da Lei nº 11.419/06, a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via PJE, não tendo esta o condão de anular aquela.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO. 1 - A intimação das decisões proferidas em processo eletrônico podem se realizar por meio de Diário Eletrônico ou via sistema PJe. No primeiro caso, a ciência ocorre com o ato de publicação, que é o dia útil subsequente ao da disponibilização (art. 4º da Lei nº 11.419/06); já no caso de intimação diretamente no sistema PJe, a ciência ocorrerá no dia em que a parte consulta o teor da intimação e, se esta não o fizer em até dez dias, considera-se ciente a parte, independentemente da realização da consulta (art. 5º da Lei nº 11.419/06). 2 - **A publicação da decisão em Diário Eletrônico "substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais", conforme prevê o art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/06.** 3 - **No caso dos autos, conforme certificado pelo TRT, a intimação ocorreu por meio de Diário Eletrônico, nos moldes do art. 4º da Lei nº 11.419/06, com ciência da parte em 29/06/2016, de modo que o recurso ordinário interposto somente em 11/07/2016 encontra-se intempestivo.** 4 - **Diferentemente do que alega o recorrente, não há prazo de dez dias corridos para a ciência (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06), contatos da disponibilização da notificação. Tal prazo refere-se às notificações enviadas exclusivamente por meio do sistema PJe, o que não é o caso dos autos.** 5 - Recurso de revista de que não se conhece. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. O benefício da justiça gratuita nestes autos não é simples pedido apresentado no recurso de revista. Trata-se de matéria decidida na sentença, que indeferiu o pedido. Ainda, trata-se de matéria não examinada no acórdão do TRT, na medida em que foi declarada pela Corte regional a intempestividade do recurso ordinário do reclamante. Por sua vez, a intempestividade do recurso ordinário do reclamante é mantida ante o não conhecimento do recurso de revista quanto ao primeiro tópico. Assim, por



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**

essa peculiaridade processual, fica mantida a sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita, não havendo como seguir no debate sobre a matéria no TST. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 1734-50.2015.5.17.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/10/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017); (grifo nosso);

“AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DEJT. CADASTRADO NO SISTEMA DO PJe. INTIMAÇÃO DA PARTE. LEI N.º 11.419/2006. 1. Nos termos do artigo 23, § 4º, da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a publicação das decisões nas hipóteses em que não se exija intimação pessoal deve ser feita por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo que a contagem dos prazos deve ocorrer de acordo com o regramento previsto no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº

**11.419/2006. Nesse mesmo sentido, dispõe o § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 que: "A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". 2. Nesse contexto, a intimação do Município, realizada eletronicamente em razão do cadastro no sistema do PJe, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 11.419/06, não tem o condão de tornar sem efeito a ciência realizada mediante publicação no Diário Eletrônico na Justiça do Trabalho.**

Precedentes. 3. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual não se conheceu do Recurso de Revista. 4. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-RR - 20473-65.2014.5.04.0006, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017); (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Conforme informação contida na certidão, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4/7/2015 e considerado publicado no dia 6/7/2015 (segunda-feira). A contagem do



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
prazo recursal teve início, portanto, em 7/7/2015 (terça-feira), findando em 22/7/2015 (quarta-feira). O recurso de revista foi interposto pela ora agravante intempestivamente no dia 28/7/2015. **Ressalta-se que, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, tendo em vista que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Dessa forma, ao contrário do alegado pela parte, a intimação eletrônica prevista no artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 não exclui a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1002174-26.2014.5.02.0605 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017). (grifo nosso);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA NÃO ASSEGURADA EM LEI. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DEJT. I - O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo intempestivo, aduzindo que de acordo com o Provimento GP nº 01/2015 daquela Corte, não obstante haja previsão de intimação pessoal do Procurador do Município, a data da contagem do prazo recursal continua a ter início da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. II - O entendimento pacificado nesta Corte é de que, ante a ausência de previsão legal, a intimação pessoal do Procurador de Estado ou de Município não é obrigatória, já que a legislação vigente à época da interposição do recurso de revista dispunha apenas sobre a necessidade de intimação pessoal do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, dos Procuradores Federais e do Banco Central, dos membros do Ministério Público e dos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. III - Na hipótese dos autos, a publicação do acórdão regional no DEJT ocorreu em 4/11/2015, quarta-feira, assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, em 5/11/2015, quinta-feira, findando em 20/11/2015, sexta-feira, ao passo que, tendo o recurso de revista sido interposto apenas no dia 1/12/15, terça-feira, avulta a convicção



**PROCESSO Nº TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003** sobre sua intempestividade, sendo irrelevante a data da intimação pessoal do Procurador do Município agravante. IV - **Desse modo, não se vislumbra afronta à Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, à medida que, nos termos no § 2º do artigo 4º da aludida norma, "A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal"**. V - Tampouco se divisa violação literal e direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que não há nenhum vestígio de ter sido sonogado ao agravante o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, mas que, por deslize da própria parte em observar os prazos legais, não logrou êxito. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1000164-48.2015.5.02.0613 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento:

08/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017); (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1. Nos termos do art. 895, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo para interposição de recurso ordinário é de 8 (oito) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da sentença definitiva ou terminativa. 2. **A intimação eletrônica, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, da decisão proferida pela Vara do Trabalho não afasta a ciência realizada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, pois esta se apresenta como imprescindível à publicidade dos atos processuais**. 3. A interposição do recurso ordinário fora do referido prazo acarreta a intempestividade do recurso. 4. Agravo de instrumento da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 10927-80.2013.5.18.0054, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015); (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -



**PROCESSO Nº TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O art. 23, § 4º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT determina que a publicação de acórdão em que a ciência não exige vista pessoal deve ser feita por Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a contagem dos prazos sendo regulada pelo art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. 2. Tratando-se de intimação realizada sob a égide do CPC de 1973, não há falar em obrigatoriedade de intimação pessoal da procuradoria do Município. 3. Na hipótese, considerando que o acórdão regional foi publicado no DEJT em 8/3/2016 - primeiro dia útil após o dia 7/3/2016, data de disponibilização do acórdão (cf. certidão de fl. 158), o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou, em 9/3/2016 e terminou em 28/3/2016 (primeiro dia útil após o feriado da Semana Santa), sendo intempestivo o recurso interposto somente no dia 29/3/2016. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1000634-40.2014.5.02.0605, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

**Nesse sentido, tem-se como tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante, visto que sua intimação foi publicada no DEJT em 28/08/2014, e o recurso ordinário foi interposto em 05/09/2014, dentro, portanto, do octídio legal.**

Pelo exposto, **conheço do recurso de revista**, porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

## **2. MÉRITO**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso



**PROCESSO N° TST-RR-10794-60.2014.5.18.0003**  
ordinário interposto pela reclamante, e determinar o retorno dos autos  
ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso como  
entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal  
Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista  
interposto pela reclamante, porque foi violado o art. 5º, LV, da  
Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a  
intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante, e  
determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim  
de que aprecie o recurso como entender de direito.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora